



Proc.: 00943/19

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO N. : 0943/2019/TCER (apensos n. 0452/2018/TCER; 0470/2018/TCER; 0482/2018/TCER; 2.587/2018/TCER).
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas.
ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício de 2018.
JURISDICIONADO : Prefeitura Municipal de Parecis-RO.
RESPONSÁVEIS : Luiz Amaral de Brito – CPF n. 638.899.782-15 – Prefeito Municipal;
Vítor Hugo Moura Rodrigues – CPF n. 002.770.682-66 – Controlador-Interno;
Genair Marcílio Frez – CPF n. 422.029.572-00 - Contador.
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
SESSÃO : 2ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2020.
GRUPO : I

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTAS DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. PREFEITURA MUNICIPAL DE PARECIS-RO. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA EM CONSONÂNCIA COM AS REGRAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO, DE MODO GERAL, REPRESENTA ADEQUADAMENTE A SITUAÇÃO PATRIMONIAL E OS RESULTADOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ESCORREITA APLICAÇÃO DE RECURSOS EM EDUCAÇÃO, SAÚDE E REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA PARA COBERTURA DE OBRIGAÇÕES. AFRONTA AO PRINCÍPIO DO EQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS CONSUBSTANCIADO NO § 1º, DO ART. 1º, DA LC N. 101, DE 2000. IRREGULARIDADE QUE INQUINA AS CONTAS. GESTÃO FISCAL NÃO ATENDEU AOS PRESSUPOSTOS DA LRF. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS. ALERTAS. DETERMINAÇÕES.

1. A Prestação de Contas anual do Poder Executivo (Estadual ou Municipal) submetida ao crivo técnico do Tribunal de Contas, conforme estabelece o art. 35 da Lei Complementar n. 154, de 1996, tem por fim precípuo aferir adequação dos registros e peças contábeis, a regular aplicação dos recursos públicos, o equilíbrio orçamentário e financeiro, o cumprimento dos índices constitucionais e legais de aplicação em educação e saúde, bem como dos limites de repasses de recursos ao Poder Legislativo, de gastos com pessoal e o cumprimento das regras de final de mandato, quando couber.

2. Malgrado o cumprimento das regras constitucionais e legais, avaliadas nas Contas de Governo, foi detectado nos presentes autos, a ocorrência de insuficiência financeira, por

Parecer Prévio PPL-TC 00005/20 referente ao processo 00943/19
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

fonte de recursos, para pagamento das obrigações assumidas até 31/12/2018, situação que afronta ao princípio do equilíbrio das contas públicas, arraigado na regra estabelecida no § 1º, do art. 1º, da LC n. 101, de 2000, de forma que tal irregularidade, consoante jurisprudência pacificada nesta Corte, inquina as Contas atraindo juízo contrário à sua aprovação.

3. Voto, portanto, com fundamento no art. 1º, VI, c/c o art. 35, da Lei Complementar n. 154, de 1996, pela emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação das Contas *sub examine*.

Precedentes desta Corte de Contas: Acórdão APL-TC 00488/16 e Parecer Prévio PPL-TC 00078/16, exarados no Processo n. 1.490/2016/TCER; Acórdão APL-TC 00186/18 e Parecer Prévio PPL-TC 00007/18, exarados no Processo n. 1.925/2017/TCER; Acórdão APL-TC 00516/18 e Parecer Prévio PPL-TC 00048/18, exarados no Processo n. 1.643/2018/TCER; Acórdão APL-TC 00554/18 e Parecer Prévio PPL-TC 00073/18, exarados no Processo n. 1.791/2018/TCER.

PARECER PRÉVIO

O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em sessão ordinária realizada em 20 de fevereiro de 2020, em cumprimento ao que dispõe o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 35 da Lei Complementar n. 154, de 1996, ao apreciar os autos do processo que trata da Prestação de Contas do **Poder Executivo do Município de Parecis-RO**, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do **Excelentíssimo Senhor Luiz Amaral de Brito**, CPF n. 638.899.782-15, Prefeito Municipal, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; e

CONSIDERANDO que é competência privativa da Câmara Municipal de Parecis-RO, conforme determina o art. 31, e seu § 2º, da Constituição Federal de 1988, julgar as contas prestadas anualmente pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito daquele Município;

CONSIDERANDO que a execução do orçamento de 2018 demonstraram, de modo geral, que foram observados os princípios constitucionais e legais na execução orçamentária do Município e nas demais operações realizadas com os recursos públicos Municipais, em especial quanto ao que estabelece a Lei Orçamentária Anual;

CONSIDERANDO que o Município cumpriu a contento com os índices de aplicação de recursos na **educação (MDE)**, alcançando **30,70%** (trinta vírgula setenta por cento) e na **remuneração e valorização do magistério (FUNDEB)** com o percentual de **67,41%** (sessenta e sete vírgula quarenta e um por cento); na **saúde**, com **23,84%** (vinte e três vírgula oitenta e quatro por cento), e no **repasso financeiro ao Poder Legislativo Municipal**, no percentual de **6,95%** (seis vírgula noventa e cinco por cento), cumprindo, respectivamente, com as disposições contidas no art. 212 da Constituição Federal de 1988, no art. 60, XII, do ADCT da Constituição Federal de 1988, nos arts. 21 e 22 da Lei n. 11.494, de 2007, no art. 7º, da LC n. 141, de 2012, e no art. 29-A, I, da Constituição Federal de 1988;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

CONSIDERANDO que restaram devidamente respeitados os limites máximos de **54%** (cinquenta e quatro por cento), exclusivamente para o Poder Executivo e **60%** (sessenta por cento) consolidado – incluindo-se os gastos com pessoal do Poder Legislativo do Município – da Receita Corrente Líquida, referente à Despesa Total com Pessoal, uma vez que os percentuais alcançados foram, respectivamente, de **45,76%** (quarenta e cinco vírgula setenta e seis por cento) e **48,63%** (quarenta e oito vírgula sessenta e três por cento) da RCL cumprindo, portanto, a regra contida no art. 20, III, “b”, da LC n. 101, de 2000;

CONSIDERANDO, contudo, que o Município desatendeu ao princípio do equilíbrio das contas públicas, uma vez que restou demonstrada a insuficiência financeira, por fonte de recursos, para pagamento de obrigações assumidas até 31/12/2018, em descompasso com as regras advindas do § 1º, do art. 1º, da LC n. 101, de 2000;

CONSIDERANDO, por consectário, que a Gestão Fiscal da **Prefeitura do Município de Parecis-RO**, em razão da insuficiência financeira apurada, **NÃO ATENDEU** aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na LC n. 101, de 2000;

É DE PARECER que as Contas do Chefe do **Poder Executivo do Município de Parecis-RO**, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do **Excelentíssimo Senhor Luiz Amaral de Brito**, CPF n. 638.899.782-15, **NÃO ESTÃO APTAS A RECEBER APROVAÇÃO** por parte da **Augusta Câmara Municipal de Parecis-RO**.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), BENEDITO ANTÔNIO ALVES, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza); o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausente o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Em 20 de February de 2020



PAULO CURI NETO
PRESIDENTE



WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
RELATOR